

## PORTARIA Nº 687, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011, o que consta no Processo nº 48000.002265/2011-31, e considerando que

- os entendimentos firmados entre a Administración Nacional de Usinas y Trasmisiones Eléctricas UTE da República Oriental do Uruguai e a Tradener Ltda., pessoa jurídica autorizada a atuar como agente comercializador no mercado brasileiro; e
- o Memorando de Entendimento sobre Intercâmbio de Energia Elétrica, celebrado em 21 de dezembro de 2011, entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Indústria, Energia e Mineração da República Oriental do Uruguai resolve:
- Art. 1º Autorizar a Tradener Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.691.745/0001-70, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 603, 8º andar, Centro, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a exportar até 72 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, para a República Oriental do Uruguai, através da Estação Conversora de Frequência de Rivera, localizada no Uruguai, e do sistema de transmissão que a interliga à Subestação de Livramento, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, no Brasil.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** vigorará durante o ano de 2012, bem como atenderá às modalidades e condições estabelecidas nas regras e procedimentos de comercialização e no Memorando de Entendimentos celebrado entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Indústria, Energia e Mineração da República Oriental do Uruguai.

- Art. 2º As transações de compra de energia elétrica destinada à importação e exportação, de que trata esta autorização, não devem afetar a segurança eletro-energética do Sistema Interligado Nacional SIN, dentro dos critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS.
- Art. 3º O montante de energia elétrica disponível para exportação e importação e exportação será estabelecido pelo ONS em base semanal, tendo como referência os Programas Mensais de Operação PMO e suas revisões, sendo ratificado em base diária, durante a etapa de Programação Diária de Operação, podendo ser ajustado, caso necessário, em função de ocorrências no SIN, até a Operação em Tempo Real, a partir de diretrizes do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico CMSE.

Parágrafo único. Somente poderão participar do processo de exportação os agentes de geração que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

- Art. 4º As transações de compra de energia elétrica destinadas à importação e exportação, decorrentes desta autorização, deverão observar:
- I as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

- II a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004:
  - III as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e
- IV o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL  $n^{\circ}$  225, de 18 de julho de 2006,  $n^{\circ}$  323, de 8 de julho de 2008, e no art.  $1^{\circ}$  da Resolução ANEEL  $n^{\circ}$  352, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. As transações de compra de energia elétrica decorrentes desta autorização não poderão produzir majoração dos preços no mercado brasileiro.

- Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Tradener Ltda. obriga-se a:
- I pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;
  - II submeter-se à fiscalização da ANEEL;
- III submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;
- IV ingressar com pedido de adesão à CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da autorização de importação ou exportação;
- V informar mensalmente à ANEEL, no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;
- VI cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e exportação de energia elétrica;
- VII honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;
- VIII contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação e exportação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;
- IX efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;
- X atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e
- XI manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeito às penalidades previstas na regulamentação.
- Art. 6º A importação e exportação de energia elétrica deverá ser suportada pelos seguintes contratos:
  - I Contrato de Uso do Sistema de Transmissão CUST:
- II contrato de compra de energia elétrica celebrado com os geradores para atendimento à exportação; e
- III contrato de compra e venda de energia elétrica firmado com os agentes do mercado do país de intercâmbio.

- § 1º O agente autorizado deverá apresentar à ANEEL o contrato referido no inciso I até trinta dias após sua celebração.
- § 2º Os contratos referidos nos incisos II e III deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.
  - Art. 7º A presente autorização poderá ser revogada nas seguintes condições:
- I comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;
  - II descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;
- III transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e
  - IV a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

- Art. 8º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada e importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.
  - Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **EDISON LOBÃO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2011.